UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

OS ENTRAVES BUROCRÁTICOS ENCONTRADOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

GABRIELA CENCI FRANCO

MARINGÁ – PR
2020

GABRIELA CENCI FRANCO

OS ENTRAVES BUROCRÁTICOS ENCONTRADOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação da Prof. Ma. Ana Claudia Rossaneis.

MARINGÁ – PR

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

GABRIELA CENCI FRANCO

OS ENTRAVES BUROCRÁTICOS ENCONTRADOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação da Prof. Ma. Ana Claudia Rossaneis.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

_____

Ma. Ana Claudia Rossaneis - Unicesumar

_____

Ma. Camila Viríssimo Rodrigues da Silva Moreira - Unicesumar

_____

Ma. Simone Fogliato Flores - Unicesumar

OS ENTRAVES BUROCRÁTICOS ENCONTRADOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

GABRIELA CENCI FRANCO

RESUMO

O presente artigo objetiva abordar o processo de adoção, dando ênfase para os obstáculos burocráticos encontrados no instituto e que acabam prejudicando a celeridade processual. Por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, o trabalho busca elucidar o tema sobre a adoção, partindo de seu conceito, evolução histórica, legislação e processo, até algumas de suas modalidades previstas na legislação brasileira. Por fim, pretende-se abordar alguns dos entraves encontrados com frequência, buscando adequá-los através da flexibilização do instituto, tendo em vista que o mesmo, por buscar a segurança e a adequação da criança e do adolescente, acaba sendo caracterizado como um instituto rígido. Não obstante, devido a sua rigidez, alguns requisitos acabam prejudicando o tempo de trâmite processual e muitas crianças permanecem desamparadas até atingirem a maioridade. Assim, como meio de solução, será aplicado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Adoção. Obstáculos. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

BUREAUCRATIC OBSTACLES IN THE BRAZILIAN ADOPTION PROCESS

ABSTRACT

This essay aims to analyse the adoption process, emphasizing bureaucratic obstacles found at the institute and that end up affecting the procedural speed. Based on a bibliographic and documentary research, this article seeks to elucidate the theme about adoption, starting from its concept, historical evolution, legislation and process, up to some of its modalities applied in the Brazilian legislation. Finally, it is also expected to point out some of the obstacles frequently encountered during adoption, trying to adapt them by making the institute, which is seen most of the times as a strict one, more flexible. Unfortunately, due to its strictness, some aspects end up hindering the adoption process and many children remain helpless until they reach adulthood. Thus, as a means of solution, the best interest principle of children and adolescents should be applied.

Keywords: Adoption; Obstacles; Best interest principle of children and adolescents.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. CAPÍTULO 1 – ADOÇÃO

2.1 – CONCEITO DA PALAVRA

2.2 – BREVE HISTÓRICO DO INSTITUTO NO BRASIL

2.3 – LEGISLAÇÃO VIGENTE

2.4 – PROCESSO PARA A PRÁTICA DA ADOÇÃO

2.5 – MODALIDADES DE ADOÇÃO PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3. CAPÍTULO 2 – ENTRAVES ENFRENTADOS PARA REALIZAR A ADOÇÃO

3.1 – A ADOÇÃO E O CADASTRO DE CRIANÇAS APTAS A SEREM ADOTADAS

3.2 – A ADOÇÃO "A BRASILEIRA"

3.3 – A PREFERÊNCIA DA FAMÍLIA ADOTIVA EM RELAÇÃO AO PERFIL DA CRIANÇA A SER ADOTADA

3.4 – A ADOÇÃO INTERNACIONAL TRATADA APENAS COMO EXCEÇÃO

4. CAPÍTULO 3 – O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO CRITÉRIO DE ADEQUAÇÃO PARA O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO.

4.1 – CONCEITO E PREVISÃO LEGAL DO PRINCÍPIO

4.2 - A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NO PROCESSO DE ADOÇÃO COMO SOLUÇÃO

5. CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

É comum ao lidarmos com o tema “adoção” recebermos diversos questionamentos, a maioria deles quanto a demora na conclusão do processo, já que existem filas de crianças esperando por um lar, bem como, existem diversos casais interessados em adotar e que permanecem anos tentando, até, de fato, concluírem o procedimento ou optarem por vias contrárias ao que determina a legislação. As pessoas consideram a justiça falha nessa questão, já que seria muito mais benéfico para quem encontra-se em posição de abandono viver e crescer ao lado de uma família ao invés de um lar/abrigo temporário.

O presente artigo tem como principal objetivo expor algumas das dificuldades encontradas no decorrer do processo de adoção, que são entraves burocráticos. Para atingir essa pretensão, foi abordada a adoção em sua totalidade, ou seja, seu conceito, sua evolução histórica, o processo em si, a legislação vigente que norteia o processo e determina seus requisitos, bem como as modalidades existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, foi retratado alguns dos entraves encontrados no processo de adoção brasileiro e como solução foi utilizado a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O que se nota na legislação brasileira é que a mesma impõe diversos requisitos específicos visando justamente o bem, a segurança e a adaptação da criança em seu novo e definitivo lar.

Este artigo busca, além de abordar os obstáculos no processo, trazer o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como adequação dessas dificuldades, permitindo a flexibilização do instituto.

Para alcançar o objetivo deste trabalho, foi utilizada a metodologia da pesquisa bibliográfica com auxílio da pesquisa documental, consultando leis em vigências, como também, leis que já foram revogadas.

2. CAPÍTULO 1 – ADOÇÃO

2.1. O CONCEITO DA PALAVRA

A etimologia da palavra adoção[1] vem do latim *adoptio-onis* e significa ato ou efeito de adotar. No Direito seu significado remete-se ao ato jurídico pelo qual se estabelece relação legal de filiação.

A adoção é um instituto pelo qual permite que as pessoas criem um ente de outra família como se seu filho fosse, ou seja, é a possibilidade de se estabelecer uma relação de filiação sem o laço consanguíneo[2].

Nas palavras de Arnaldo Rizzardo[3], a adoção é um

> ato civil, que representa essa figura, pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho. Em última análise, corresponde à aquisição de um filho através de ato judicial de nomeação.

O art. 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente[4] – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), prevê a igualdade dos filhos, não podendo existir distinção de acordo com a filiação.

No mesmo entendimento, tem-se a previsão do art. 227, parágrafo 6º da Constituição Federal/88[5], que determina a prioridade absoluta no cumprimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, bem como a igualdade dos filhos adotivos e consanguíneos. A CF/88, no *caput* de seu art. 227, retrata o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Para Maria Berenice Dias[6],

> (...) a palavra "filho" não comporta nenhum adjetivo. Não mais cabe falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos. Filho é simplesmente "filho".

---

[1] ADOÇÃO. In: DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2020. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/Ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 02 de set. de 2020.

[2] HAIDAR, Clarice. **Conceitos de adoção**. JUSBRASIL. 2015. Disponível em: <https://clahaidar.jusbrasil.com.br/artigos/232768201/conceitos-de-adocao> Acesso em 02 de set. de 2020.

[3] RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família** - 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 686.

[4] BRASIL. Lei nº 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 13 de Jul. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm> Acesso em: 02 de set. de 2020.

[5] BRASIL. **Constituição Federal**, 5 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 02 de set. de 2020.

[6] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** - 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 55.

As diversas mudanças ocorridas na legislação brasileira ocorreram, principalmente, para cessar o preconceito e trazer a igualdade entre os filhos, inclusive em relação aos direitos sucessórios.

Flavio Tartuce[7] complementa o conceito do instituto "a adoção é um ato jurídico *stricto sensu* (art. 185, do CC/2002), pois os seus efeitos são apenas fixados em lei". Ou seja, a adoção é totalmente regida pela legislação e deve seguir à risca seus requisitos.

Portanto, a adoção caracteriza-se como uma modalidade de parentesco civil, ou seja, aquele que não advém do laço consanguíneo, mas sim, de uma escolha, permitindo criar uma relação parental entre pessoas que não possuem o mesmo sangue.

2.2. BREVE HISTÓRICO DO INSTITUTO NO BRASIL

O instituto da adoção surgiu na legislação brasileira através do Código Civil de 1916[8]. Conforme previsão do art. 368, só poderiam adotar as pessoas que fossem maiores de 50 (cinquenta) anos e que não possuíssem filhos legítimos. Além disso, o art. 369, condicionava no mínimo 18 (dezoito) anos de diferença na idade entre o adotante e o adotando[9].

O instituto evoluiu com a criação da Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957[10]. Tal lei modificou alguns requisitos impostos, alterando a idade do adotante – que foi reduzida de no mínimo 50 (cinquenta) para 30 (trinta) anos; bem como a condição relacionada à diferença de idade entre o adotante e o adotando – passando a ser de no mínimo 16 (dezesseis) anos de diferença entre ambos.

Além dos requisitos relacionados a idade, o Código Civil de 1916 oportunizava a adoção apenas para aqueles que não possuíssem filhos legítimos, exigindo o consentimento e a concordância de quem fosse responsável pela guarda do adotando

---

[7] TARTUCE, Flavio. **Direito civil**, v. 5 : direito de família - 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. p. 381.

[8] BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 3.017 de 1 de jan. de 1916, revogada pela Lei nº 10.406 de 2002. Disponível em: <http:// http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: 21 de out. de 2020.

[9] MARTINS, Edson e col. Adoção: as transformações históricas do instituto e as dificuldades encontradas na atualidade. **ANIMA:** Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba. Ano III, nº 7, p. 299-308, jan/jun. 2012, ISSN 2175-7119. Disponível em: <http://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima7/16-ADOCAO-EDSON-MARTINS.pdf> Acesso em: 22 de set. de 2020. p. 302.

[10] BRASIL. Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957. **Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm#:~:text=LEI%20No%203.133%2C%20DE,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=Ningu%C3%A9m%20pode%20adotar%2C%20sendo%20casado,Art.> Acesso em: 21 de out. de 2020.

quanto a disponibilização da criança para o processo de adoção, sendo que o processo adotivo poderia ser extinto após o adotando atingir a maioridade ou encerrar a interdição. Logo, o instituto era tido como frágil, desestimulando sua prática. Ademais, o art. 1.605, do Código Civil de 1916[11], também diferenciava os filhos adotivos na questão sucessória. Com a chegada da Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957[12], alterou-se também a questão do consentimento, passando a exigir o mesmo apenas quando o adotando fosse considerado incapaz. É importante destacar que tal lei também retirou a questão de somente oportunizar a adoção para quem não possuísse filhos legítimos, incentivando, com isso, a prática do instituto[13].

Doravante, surgiu a Lei nº 4.655, de 02 de junho de 1965, que atualizou o instituto, tendo como principal mudança a impossibilidade de se desfazer a legitimação adotiva, dando mais credibilidade ao instituto, conforme verifica-se na previsão do art. 7º[14]:

> Art. 7º A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados aos legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.

Além disso, a Lei nº 4.655, de 02 de junho de 1965[15], reconhecia a igualdade de direitos e deveres entre os filhos legítimos e adotivos. Contudo, na esfera do direito sucessório ainda permanecia a distinção. Nessa esfera não existia a posição igualitária, sendo que os filhos adotivos permaneciam em desvantagens em relação aos filhos biológicos[16].

---

[11] BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 3.017 de 1 de jan. de 1916, revogada pela Lei nº 10.406 de 2002. Disponível em: <http:// http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: 21 de out. de 2020.

[12] BRASIL. Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957. **Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm#:~:text=LEI%20No%203.133%2C%20DE,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=Ningu%C3%A9m%20pode%20adotar%2C%20sendo%20casado,Art.> Acesso em: 21 de out. de 2020.

[13] PRADO, Mariana Rodrigues. **O processo de adoção no Brasil**. 24 de nov. de 2006. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=O+PROCESSO+DE+ADO%C3%87%C3%83O+NO+BRASIL+Mariana+Rodrigues+Prado&btnG=> Acesso em: 14 de ago. de 2020. p. 16.

[14] BRASIL. Lei nº 4.655, de 02 de jun. de 1965, revogada pela Lei nº 6.697, de 1979. **Dispõe sobre a legitimidade adotiva**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm> Acesso em: 17 de set. de 2020.

[15] BRASIL. Lei nº 4.655, de 02 de jun. de1965, revogada pela Lei nº 6.697, de 1979. **Dispõe sobre a legitimidade adotiva**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm> Acesso em: 17 de set. de 2020.

[16] PRADO, Mariana Rodrigues. **O processo de adoção no Brasil**. 24 de nov. de 2006. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-

Em 10 de outubro de 1979 surgiu a Lei nº 6.697[17], responsável pela criação do código de menores. Tal código impôs que, ao ser adotado o indivíduo perderia o vínculo com a família biológica para iniciar uma nova fase, ou seja, a criação do vínculo com a família adotiva.

Mais tarde surge a Constituição Federal de 1988[18], que trouxe com ela princípios como o de igualdade e o melhor interesse da criança e do adolescente, refletindo na necessidade de atualização da legislação que regia o processo adotivo, surgindo, então, o Estatuto da Criança e do Adolescente [19], que dispõe sobre todo o processo atualmente. Contudo, o ECA sofreu mudanças significativas com a vigência da Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009[20], que alterou alguns de seus dispositivos, incluindo, não obstante, a necessidade de convivência familiar, objetivando a adaptação da criança ou do adolescente em seu possível futuro lar.

Flávio Tartuce [21] entende que:

> O que se nota é que o tema adoção nunca teve no Brasil uma estabilidade legislativa consolidada, o que se espera ocorrer com a novel legislação.

É notório que o instituto da adoção, desde a sua criação até os dias atuais, sofreu inúmeras mudanças significativas. Contudo, verifica-se que tais mudanças foram fundamentais para a seriedade do mesmo, já que a própria cultura e os costumes brasileiros também possuíram mudanças relevantes, destacando a extinção do pátrio poder e a luta pela igualdade de gêneros.

BR&as_sdt=0%2C5&q=O+PROCESSO+DE+ADO%C3%87%C3%83O+NO+BRASIL+Mariana+Rodrigues+Prado&btnG=> Acesso em: 14 de ago. de 2020. p. 16.

[17] BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de out. de 1979, revogada pela Lei nº 8.069, de 1990. **Institui o Código de Menores**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm> Acesso em: 17 de set. de 2020.

[18] BRASIL. **Constituição Federal**, 5 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 17 de set. de 2020.

[19] BRASIL. Lei nº 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 13 de Jul. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm> Acesso em: 17 de set. de 2020.

[20] BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de ago. de 2009. **Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm> Acesso em 17 de set. de 2020.

[21] TARTUCE, Flavio. **Direito civil**, v. 5 : direito de família- 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. p. 379.

2.3. A LEGISLAÇÃO VIGENTE

Iniciamos com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que aborda o instituto da adoção por intermédio de seu art. 227, parágrafo 5º e 6º[22], com a redação voltada para a prioridade absoluta em relação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

O *caput* do texto constitucional mencionado acima reflete sobre a necessidade de se garantir a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, enquanto o parágrafo 5º e 6º abordam, respectivamente, a questão da adoção internacional e da igualdade na questão sucessória envolvendo filhos consanguíneos e filhos adotivos.

O art. 1596 do Código Civil de 2002[23] reforça a igualdade entre filhos adotados e filhos consanguíneos. Além disso, o referido código possui um capítulo destinado apenas para o assunto, objetivando reforçar as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – capítulo IV, que abrange os arts.1.618 a 1.629, sendo os arts. 1.620 à 1.629 revogados pela Lei nº 12.010 de 2009[24].

Outrossim, na Lei nº 13.105, de 16/03/2015[25], ou seja, no Código de Processo Civil, também se encontram previsões acerca do tema, previsões essas relacionadas a suspensão processual, podendo ser verificado em seu art. 313. Contudo, o instituto é amplamente regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que o Código

---

[22] BRASIL. **Constituição Federal**, 5 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 09 de out. de 2020.

[23] BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406, 10 de jan. de 2002. Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#art2044> Acesso em: 01 de out. de 2020.

[24] BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de ago. de 2009. **Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm> Acesso em: 01 de out. de 2020.

[25] BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de mar. de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045> Acesso em: 01 de out. de 2020.

Civil e o Código de Processo Civil complementam tal lei e devem ser aplicados subsidiariamente[26].

No Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção encontra-se regida pelo capítulo III (Do direito à convivência familiar e comunitária), na subseção IV (Da adoção), na sequência dos arts. 39 à 52-D. Tal lei impõe os requisitos para se realizar a adoção, bem como regulamenta todo o processo relacionado ao instituto. Ressalta-se que com a chegada da Lei nº 12.010, de 2009, o ECA sofreu algumas mudanças significativas, contribuindo para a seriedade do instituto e pelo comprometimento assumido por quem adota[27].

2.4. PROCESSO PARA A PRÁTICA DE ADOÇÃO

Primeiramente, todas as comarcas devem possuir um cadastro de crianças e adolescentes aptas e disponíveis para adoção, bem como de pessoas interessadas no processo. Tal cadastro seguirá a ordem cronológica das inscrições, com exceção das hipóteses previstas no art. 50, parágrafo 13, inciso I, II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente[28].

Para dar início ao processo, é necessário que o adotante se enquadre nos requisitos exigidos pelo ECA. Exige-se que o mesmo possua pelo menos 18 (dezoito) anos e tenha no mínimo 16 (dezesseis) anos de diferença do adotando. Para o ECA não importa o estado civil de quem vai adotar, já que existe uma modalidade unilateral do instituto[29].

---

[26] PRADO, Mariana Rodrigues. **O processo de adoção no Brasil**. 24 de nov. de 2006. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=O+PROCESSO+DE+ADO%C3%87%C3%83O+NO+BRASIL+Mariana+Rodrigues+Prado&btnG=> Acesso em 14 de ago. de 2020. p. 28.

[27] PRADO, Mariana Rodrigues. **O processo de adoção no Brasil**. 24 de nov. de 2006. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=O+PROCESSO+DE+ADO%C3%87%C3%83O+NO+BRASIL+Mariana+Rodrigues+Prado&btnG=> Acesso em 22 de set.. de 2020. p. 18.

[28] BRASIL. Lei nº 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 13 de Jul. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm> Acesso em: 17 de set. de 2020.

[29] BRASIL. Lei nº 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 13 de Jul. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm> Acesso em: 17 de set. de 2020.

Em regra, para que a adoção seja concedida, as partes devem passar pelo estágio de convivência, que poderá durar até 90 (noventa) dias[30], e pela concordância dos pais biológicos, desde que os mesmos sejam conhecidos ou não tenham sofrido a destituição do poder familiar. Destaca-se que quando o adotando possuir idade superior a 12 (doze) anos, será necessário também a sua manifestação de vontade. Logo, sem a sua concordância, não será possível dar seguimento ao processo[31].

A adoção é formalizada por sentença judicial – não se admitindo a modalidade extrajudicial –, na qual, por meio de mandado, o adotando terá seu registro original anulado, criando-se um novo em que constará o nome do(s) adotante(s) como seu(s) pai(s), não havendo registro de qualquer informação que deixe explícito que o mesmo foi fruto da conclusão de um processo de adoção. Ressalta-se que tal vínculo gera a equiparação dos filhos – caso o(s) adotante(s) já tenham filhos consanguíneos –, refletindo na igualdade também em relação aos direitos sucessórios.[32]

A ação terá duração de até 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 120 (cento e vinte), e admitirá a prioridade na tramitação quando envolver o interesse de crianças e/ou adolescentes com deficiências ou, ainda, aqueles que forem portadores de doenças crônicas[33].

O instituto é irrevogável e, mesmo após a morte dos pais adotivos, o vínculo não se desfaz. Sendo assim, o adotando não retoma seus laços consanguíneos, mas possui total direito, inclusive amparado pela lei, de conhecer sua origem biológica[34].

Vale destacar que a Lei nº 8.069 de 13/07/1990 admite a modalidade internacional, desde que o caso concreto enquadre na previsão de seu art. 51[35]. Conclui-

---

[30] BRASIL. Lei nº 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 13 de Jul. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm> Acesso em: 17 de set. de 2020.

[31] BRASIL. Lei nº 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 13 de Jul. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm> Acesso em: 17 de set. de 2020.

[32] BRASIL. Lei nº 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 13 de Jul. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm> Acesso em: 17 de set. de 2020.

[33] BRASIL. Lei nº 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 13 de Jul. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm> Acesso em: 17 de set. de 2020.

[34] BRASIL. Lei nº 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 13 de Jul. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm> Acesso em: 17 de set. de 2020.

se que a finalidade dos requisitos impostos pela lei que rege o instituto é buscar assemelhá-lo ao máximo com a relação de pai e filho natural, para evitar dar abertura ao preconceito e influenciar cada vez mais a prática do instituto.

2.5. MODALIDADES DE ADOÇÃO PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Existem diversas modalidades de adoção, entretanto, nem todas possuem previsão legal. Algumas modalidades encontradas no ordenamento jurídico brasileiro são:

- Adoção unilateral: prevista no ECA em seu art. 41, parágrafo 1º[36]. Remete-se a uma pessoa que possui relação com outra que já tem um filho fruto de outro relacionamento distinto, adotando o filho desta[37];

- Adoção por homoafetivos: consiste na adoção por um casal composto por pessoas do mesmo sexo, dois homens ou duas mulheres. Tal modalidade tornou-se plenamente possível com o surgimento da Resolução nº 175 de 14/05/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)[38], que autoriza o casamento civil e o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo[39];

- Adoção por tutor ou curador: nesta modalidade o tutor ou curador somente será apto se realizar a prestação de contas da administração dos bens do adotando. A previsão do art. 44 do ECA[40] dispõe sobre tal assunto, objetivando evitar a criação do vínculo afetivo apenas por interesse financeiro do adotante[41];

---

[35] BRASIL. Lei nº 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 13 de Jul. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm> Acesso em: 17 de set. de 2020.

[36] BRASIL. Lei nº 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 13 de Jul. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm> Acesso em: 17 de set. de 2020.

[37] PRADO, Mariana Rodrigues. **O processo de adoção no Brasil**. 24 de nov. de 2006. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=O+PROCESSO+DE+ADO%C3%87%C3%83O+NO+BRASIL+Mariana+Rodrigues+Prado&btnG=> Acesso em 22 de set.. de 2020. p. 57.

[38] BARBOSA, Joaquim. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Conselho nacional de justiça. Poder Judiciário. 2013.

[39] MADALENO, Rolf. **Direito de Família** - 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.1176-1182.

[40] BRASIL. Lei nº 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 13 de Jul. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm> Acesso em: 17 de set. de 2020.

[41] MADALENO, Rolf. **Direito de Família** -10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.1156-1157.

- Adoção internacional: prevista no art. 227, parágrafo 5º, da CF/88[42], bem como no art. 46, parágrafo 3º, art. 50, parágrafos 6º e 10º e art. 51 e 52, todos do ECA[43]. Tais artigos determinam a necessidade de atuação do Poder Público, o prazo do período de convivência, sendo ele de 30 (trinta) até 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado uma vez por igual período e cumprido em território nacional. Dispõem, ainda, sobre o cadastro de adoção, sendo que os casais estrangeiros não serão tratados de forma igualitária aos casais residentes em território nacional, já que os nacionais possuem prioridade no processo, sendo os estrangeiros uma exceção[44]. Assim sendo, esta modalidade de adoção é uma exceção, pois tirar uma criança de seu país de origem para leva-la para outro é uma mudança radical, na qual interfere diretamente em seu convívio pessoal – em razão da mudança no idioma, caso o país não seja de língua portuguesa materna – e no aspecto cultural. Portanto, a adoção internacional será oportunizada apenas mediante comprovação de que todas as alternativas que se referem a possibilidade do adotando permanecer residindo no Brasil tenham se esgotado. Para Rolf Madalena[45] essa modalidade de adoção é caracterizada pelo território e não pela nacionalidade dos adotantes, ou seja, apenas será considerada internacional quando os adotantes residem em outro país e objetivam levar a criança para o exterior;

- Adoção póstuma ou *post mortem*: esta modalidade está prevista no art. 42, parágrafo 6º, do ECA[46]. Trata-se da possibilidade da adoção pós morte do adotante, ou seja, sua morte ocorre durante o processo de adoção, mas antes de proferida a sentença. Tal modalidade tem como requisito fundamental a necessidade de comprovação da manifestação de vontade perante o juiz, justificando a necessidade de já se existir um processo em trâmite. A modalidade póstuma tem como principal benefício para a pessoa adotada os efeitos referentes aos direitos sucessórios[47];

---

[42] BRASIL. **Constituição Federal**, 5 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 02 de set. de 2020.

[43] BRASIL. Lei nº 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 13 de Jul. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm> Acesso em: 17 de set. de 2020.

[44] MADALENO, Rolf. **Direito de Família** - 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.1162-1167.

[45] MADALENO, Rolf. **Direito de Família** - 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.1162-1167.

[46] BRASIL. Lei nº 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 13 de Jul. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm> Acesso em: 17 de set. de 2020.

[47] MADALENO, Rolf. **Direito de Família** - 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.1161-1162.

- Adoção *intuitu personae*: apesar desta modalidade não estar prevista no ordenamento jurídico brasileiro, sua omissão é considerada como uma possibilidade em razão do art. 1.729[48] do Código Civil prever a possibilidade de os pais nomearem tutor(es) para seus filhos. Nesta forma a criança não passa pelo cadastro de adoção, pois os pais biológicos são responsáveis pela escolha dos pais adotivos. Contudo, os escolhidos devem preencher os requisitos exigidos pela Lei, como a idade mínima e a diferença de idade entre as partes[49].

Evidencia-se que a adoção admite diversas modalidades previstas na legislação brasileira, mas devido a demora na concretização do processo, muitos casais acabam adotando medidas ilícitas, como é o caso da adoção à brasileira.

3. CAPÍTULO 2 – ENTRAVES ENFRENTADOS PARA REALIZAR A ADOÇÃO

3.1. A ADOÇÃO E O CADASTRO DE CRIANÇAS APTAS A SEREM ADOTADAS

Implantado em 2008, com base em informações fornecidas pelos Tribunais de Justiça, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) reúne informações de crianças e adolescentes que aguardam esperançosamente uma nova família. A lista de crianças é disponibilizada e pode ser consultada pelos candidatos a adotantes que desejam verificar detalhes, como por exemplo, sexo, idade, e outras informações[50].

Apesar de ter sido implantado com o intuito de acelerar o processo e aproximar crianças e adotantes, o CNA tornou-se um entrave. Dados divulgados em 2013 pelo Senado Federal já demonstravam que em todo país existiam cerca de 44.000 (quarenta e

---

[48] BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406, 10 de jan. de 2002. Art. 1.729. O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto. Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#art2044> Acesso em: 01 de out. de 2020.

[49] MADALENO, Rolf. **Direito de Família** - 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.1157-1160.

[50] ROCHA; Antônia Torres. **Adoção à Brasileira:** Aspectos Relevantes. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/antoniarocha.pdf>. Acesso em: 02 de set. de 2020. p. 09-10.

quatro mil) crianças em abrigos e apenas cerca de 5.500 (cinco mil e quinhentas) dessas estavam aptas para adoção[51].

A exorbitante diferença entre crianças em abrigos e aptas para a adoção ocorre pelo fato de que muitas destas encontram-se em estado de abandono parcial, ou seja, há um abandono afetivo pelos pais biológicos ou a falta de condições mínimas para o sustento, porém ainda existe o poder de decisão familiar biológico[52], visto que tais situações por si só não acarretam na suspensão ou na perda do poder familiar.

O Estatuto da Criança e Adolescente[53], defende que o poder familiar não pode ser extinto ou suspenso apenas por motivo de dificuldades financeiras. Neste caso, a lei defende que a criança ou o adolescente permanecerão no seio de sua família biológica, tornando-se obrigatório sua participação em programas de auxílio.

Ainda referente ao abandono parcial, é valido dizer que mesmo que o contato dos pais biológicos para com os filhos seja pouco ou inexistente, muitos não têm coragem de abrir mãos de seus filhos e entrega-los para a adoção. Esse impasse pode perdurar por anos e, até que a justiça resolva retirar o poder de decisão da família biológica, estas crianças já estarão crescidas, saindo completamente do perfil adotivo sendo obrigadas a viverem em abrigos até a maioridade, ou seja, até completarem 18 (dezoito) anos.

Outro entrave no processo de adoção se dá pelo fato da criação de um perfil de desejo por parte dos adotantes. Essa indisponibilidade de crianças que se encaixam no perfil, juntamente com a demora do processo adotivo que em alguns casos pode perdurar por até 12 (doze) anos, faz com que os candidatos a adotantes busquem novas formas de adotar, se arriscando até mesmo a uma condenação de reclusão, como é o caso da pena para quem pratica a "Adoção a Brasileira"[54].

---

[51] REALIDADE brasileira sobre adoção: A diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e as crianças disponíveis para serem adotadas. **Em Discussão**: Revista de audiências públicas do Senado Federal, Brasilia, v. 4, n. 15, p. 18-20, maio 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf>. Acesso em 02 set. 2020.

[52] ROCHA; Antônia Torres. **Adoção à Brasileira:** Aspectos Relevantes. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/antoniarocha.pdf>. Acesso em: 02 de set. de 2020. p. 22.

[53] BRASIL. Lei nº 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 13 de Jul. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm> Acesso em: 02 de set. de 2020.

[54] DIOAN, Michele Abu. **Os entraves da adoção brasileira**. 15 de fev. de 2016. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/michele-abu-dioan/artigos/as-entraves-da-adocao-brasileira-2001> Acesso em: 01 de out. de 2020.

3.2. A ADOÇÃO "A BRASILEIRA"

Devido à demora no processo, bem como a falta de atualização do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e a angústia de realizar o sonho da maternidade/paternidade, faz com que muitos interessados busquem outros meios mais arriscados e menos burocráticos para consumarem a adoção.

A chamada "Adoção a Brasileira" configura-se pelo registro de filho alheio como próprio, ou seja, é o reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, sem cumprir as exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção. Este tipo de modalidade foge das normas legais, tratando-se de uma prática ilícita que configura crime segundo o art. 242 do Código Penal[55].

Para melhor entender essa prática que cresce a cada dia no Brasil, faz-se necessário identificar os fatores de relevância que levam a este tipo de adoção. Entre os principais fatores está o desejo de constituir família e alto número de abandono infantil que cresce cada vez mais.

O conceito de família se dá por um conjunto de pessoas que se unem por laços de sangue ou afinidade. Ainda no século XVIII o modelo familiar constituía-se como patriarcal, sendo o marido o comandante da família e os interesses individuas desprezados, como também eram desprezados o afeto e a questão sentimental, tornando a constituição da "família" um interesse unicamente financeiro. Com o passar dos anos, juntamente com a evolução da sociedade, o modelo familiar antes rígido passou a ser igualitário e a zelar pelo amor acima de tudo[56].

Apesar da evolução conceitual, a abordagem técnica para a seleção dos candidatos a adotantes configura-se alienada, preconceituosa e estereotipada quando se diz respeito ao conceito de família, haja vista que na grande maioria das vezes são considerados aptos à adotantes pessoas que pertencem há uma família modelo,

---

[55] BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dez. de 1940. Art. 242 – Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena – reclusão, de dois a seis anos.
Parágrafo único – Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:
Pena – detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#art361> Acesso em 01 de out. de 2020.

[56]AUGUSTO, Luis Fernando. **A evolução da ideia e do conceito de família**. 2014. Disponível em: <https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia> Acesso em: 01 de out. de 2020.

centralizada na autoridade do pai, financeiramente estáveis e tradicionais. Esse preconceito faz com que muitas famílias formadas pelos mais diversos gêneros temam a rejeição no processo de seleção e busquem a adoção "a Brasileira" evitando, assim, o constrangimento e o cansaço de um processo adotivo regular [57].

Eunice Ferreira Rodrigues Granato[58] entende que:

> Os motivos que levam alguém a registrar filho alheio como próprio, por esse método, são os mais variados, mais fácil é intuir que, dentre eles, estão a esquiva a um processo judicial de adoção demorado e dispendioso, mormente quanto se tem que contratar um advogado; o medo de não lhe ser concedida a adoção por meios regulares e, pior ainda, de lhe ser tomada a criança, sob o pretexto de se atender a outros pretendentes há mais tempo "na fila" ou melhor qualificados; ou ainda, pela intenção de se ocultar à criança a sua verdadeira origem.

Além de detenção, há outros problemas pelos quais os pais praticantes desta modalidade de adoção poderão enfrentar, dentre eles a anulação do registro de nascimento da criança, acarretando na desvinculação e filiação dos pais adotivos. Além disso, caso ocorra o arrependimento por parte da família biológica e ela solicite auxílio a justiça, comprovando-se via DNA a veracidade das informações, também poderá ocorrer a desvinculação e extinção da relação familiar adotiva [59].

O segundo problema se daria na área penal, uma vez que o ato de registrar o filho alheio como próprio caracteriza-se em âmbito jurídico como crime passível de detenção, citado ainda no capítulo II, do Título VII, como "dos crimes contra o estado de filiação", tipificado no art. 242, do Código Penal (Decreto Lei 2.848/1940) e complementado pelo art. 299, também do Código Penal, que aborda que omitir informações ou realizar declarações falsas em documentos constitui crime com pena de reclusão e multa.

Por outro lado, visando o bem-estar da criança e a preservação da família, a Lei 12.010/09, prioriza a convivência familiar, sendo o afeto e o amor mais importante do

---

[57] ROCHA; Antônia Torres. **Adoção à Brasileira:** Aspectos Relevantes. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/antoniarocha.pdf>. Acesso em: 02 de set. de 2020. p. 24.

[58] GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção:** doutrina e prática – 1. ed. Curitiba. Editora Juruá. 2005. p. 133.

[59] ROCHA; Antônia Torres. **Adoção à Brasileira:** Aspectos Relevantes. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/antoniarocha.pdf>. Acesso em: 02 de set. de 2020. p. 17.

que qualquer vínculo de sangue, o que dificultaria o processo de desvinculo em caso de arrependimento por parte dos pais biológicos. Além do mais, uma criança dada com poucos meses de vida conhece apenas a vivência com sua família adotiva, sendo que uma alteração resultaria em retrocesso, uma vez que a mesma teria que aprender a lidar com uma nova realidade[60].

O motivo pela qual se busca o combate a "Adoção a Brasileira" se dá, também, pela possível prática desta não apenas com fins afetivos, mas sim lucrativos, onde famílias e/ou mulheres de classe baixa, e até mesmo dependentes químicas, entregam seus filhos à outras famílias – que possuem o desejo de ter um filho e não conseguem devido a existência de problemas de saúde, por exemplo – em troca de uma boa quantia de dinheiro[61].

É dever do Estado proteger a constituição familiar, porém, em alguns casos se reconhecida a prática do crime com nobreza, o juiz poderá considerar a Lei nº 12.010/2009, e não exercer a aplicação da pena, conforme reconhecido no parágrafo único do art. 242, do Código Penal[62].

Além de todas as ameaças e penalidades citadas, é preciso levar em consideração que tanto a família quanto as crianças estarão em constante exposição, visto que, devido a ser considerado crime previsto em lei, a "Adoção a Brasileira" pode ser denunciada a qualquer momento[63].

3.3. A PREFERÊNCIA DA FAMÍLIA ADOTIVA EM RELAÇÃO AO PERFIL DA CRIANÇA A SER ADOTADA

---

[60] ROCHA; Antônia Torres. **Adoção à Brasileira:** Aspectos Relevantes. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/antoniarocha.pdf>. Acesso em: 02 de set. de 2020. p. 18.

[61] ROCHA; Antônia Torres. **Adoção à Brasileira:** Aspectos Relevantes. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/antoniarocha.pdf>. Acesso em: 02 de set. de 2020. p. 20.

[62] BRASIL. **Código Pena**l. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dez. de 1940. Art. 242 – Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena – reclusão, de dois a seis anos.
Parágrafo único – Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:
Pena – detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#art361> Acesso em: 01 de out. de 2020.

[63] ROCHA; Antônia Torres. **Adoção à Brasileira:** Aspectos Relevantes. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/antoniarocha.pdf>. Acesso em: 02 de set. de 2020. p. 17 – 21.

Um dos grandes problemas enfrentados no processo adotivo, maior até mesmo que os problemas jurídicos, se dá pelo fato de as famílias candidatas a adotantes expressarem preferência em um determinado perfil de crianças. Segundo a Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo, as características mais comuns são: crianças brancas, de preferência bebês entre 0 (zero) e 12 (doze) meses, que não possuam irmãos e possíveis problemas de saúde[64].

Devido ao perfil traçado pelos adotantes, observa-se que crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) meses possuem cerca de 90% de chance de serem adotadas, taxa esta que diminui com o crescimento da mesma, podendo chegar a 5% ao tratar-se de crianças acima dos 6 anos de idade. Esta discrepância se deve a crença de que recém-nascidos ou bebês poderão ser moldados, de forma que a sua história de vida se inicie exclusivamente junto aos pais adotivos, possibilitando o ensino de culturas, crenças e costumes que farão com que a mesma se pareça ainda mais com seus novos pais.

Ainda em relação a adoção de bebês entre 0 (zero) e 12 (doze) meses, pode-se identificar o desejo da família em acompanhar os primeiros passos e saltos de desenvolvimento da criança, seja os primeiros tombos, até a troca de fralda, amamentação e acolhimento no meio da noite, fases consideradas essenciais para as mães, e até mesmo para casais que não conseguem, por motivos de saúde, gerarem filhos biológicos [65].

Outra realidade é o fato de que cerca de 77% das crianças aptas à adoção possuem irmãos, e considerando a baixa disposição dos pretendentes a adotantes em receber irmãos ou adotar mais de uma criança ao mesmo tempo, faz com que a chance do irmão mais velho de encontrar uma família seja cada vez menor, gerando muitas vezes problemas e traumas devido a separação de sua família de origem.

Nos dias atuais já existem no Brasil organizações não governamentais com o objetivo principal de oferecer apoio e informação à candidatos a adoção. Essas organizações são formadas, em sua grande maioria, por pais adotivos, profissionais técnicos e voluntários que realizam reuniões com o intuito de repassar aos candidatos toda sua vivência e aprendizagem acerca da adoção. Segundo dados do Professor Dr.

---

[64] SERENO, Ailana. **Adoção no Brasil**: conheça as dificuldades para adotar uma criança. 2020. Disponível em: <https://serenoadvogados.adv.br/as-dificuldades-para-adocao-no-brasil/>. Acesso em 01 de out. de 2020.

[65] SHAFFER, David. R. **Psicologia do desenvolvimento:** infância e adolescência. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

Eduardo de Oliveira Leite[66], após reuniões foi possível observar uma mudança de opinião por parte dos candidatos acerca do perfil de preferências adotivas, conforme verifica-se abaixo:

> Em casos de adoção de grupos de irmãos, mais informações precisam de maior atenção, serão duas famílias com histórias de vida, se encontrando e integrando. Isto claro, se os irmãos tiverem preservado a união familiar e os laços de afeto durante o período de abrigamento.

Subentende-se que, por meio da exposição de informações e apoio de pais e profissionais presentes nas organizações não governamentais, os candidatos a adoção terão uma visão mais ampla em relação ao processo de adoção, bem como em relação aos entraves a serem enfrentados e as características das crianças disponíveis.

Ainda, Eduardo de Oliveira Leite[67] complementa:

> Os dados nos mostram quanto a informação é fundamental para que famílias possam refletir e decidir quanto ao projeto de maternagem/paternagem adotivo que levarão adiante. Podemos ver, pelo aumento das adoções de crianças maiores de 5 anos, que o esclarecimento pode contribuir e muito para mudança de cultura e possibilita a inserção de mais crianças e adolescentes do que se a preparação se resumisse ao método tradicional de avaliação e habilitação por parte dos órgãos oficiais.

Sobre as características das crianças disponíveis para a adoção, devemos citar aquelas que possuem algum tipo de limitação mental ou física e, até mesmo, problemas de saúde ou síndrome, como é caso dos portadores de HIV ou síndrome de Down. Essas crianças, na maioria das vezes, são discriminadas em meio ao processo adotivo, visto que as famílias candidatas a adoção não desejam inserir em seu âmbito familiar crianças com tais particularidades devido ao medo da não aceitação ou do julgamento social. Além disso, muitas alegam não possuírem condições financeiras ou emocionais para arcar com o tratamento e os cuidados de tais[68].

---

[66] LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado** – Direito de Família. Vol. 5. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 192.
[67] LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado** – Direito de Família. Vol. 5. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 188.
[68] SERENO, Ailana. **Adoção no Brasil**: conheça as dificuldades para adotar uma criança. 2020. Disponível em: <https://serenoadvogados.adv.br/as-dificuldades-para-adocao-no-brasil/>. Acesso em 01 de out. de 2020.

Em relação a preferência de cor ou sexo de escolha, não há grande discrepância entre os candidatos, o que desmistifica a ideia de que o racismo também seria um fator que dificulta no processo adotivo.

O ato de adotar é um ato de amor e de bravura, é o desejo de trazer para perto de si uma criança e/ou adolescente que não possui as mesmas características genéticas ou traços dos pais. Todas as crianças merecem uma chance de serem adotadas, independentemente de sua cor, problema de saúde ou característica física, mas, infelizmente essa realidade ainda está distante dos processos brasileiros[69].

3.4 A ADOÇÃO INTERNACIONAL TRATADA APENAS COMO EXCEÇÃO

A adoção internacional, para Rolf Madaleno, é caracterizada pelo território e não pela nacionalidade daqueles que pretendem adotar. Portanto, será considerada internacional quando um casal objetiva adotar uma criança ou um adolescente brasileiro e levá-lo para residir em outro país. Essa modalidade é tratada apenas como uma exceção, sendo permitida somente quando esgotadas as alternativas de colocar a criança no seio de uma família brasileira, isso porque a legislação entende que não é benéfico para o adotando que terá que se adaptar com uma nova cultura, nova crença, novos costumes e, principalmente, com a nova língua do país, sendo necessário toda uma mudança em sua rotina[70].

Para dar seguimento ao procedimento internacional, os adotantes devem se cadastrar junto a autoridade central de seu país – lembrando que seu país deve estar abrangido pela Convenção de Haia –, doravante, se cadastrar no país que deseja adotar. Tal cadastro é necessário para evitar que a adoção não cumpra sua real função e seja utilizada para outros fins, como o tráfico de crianças. Logo, em razão de tal visão, a modalidade internacional não transmite segurança aos olhos do legislador brasileiro[71].

Entretanto, o que a legislação não considera é que casais estrangeiros que procuram a adoção geralmente possuem uma boa condição financeira, podendo

---

[69] DIOAN, Michele Abu. **Os entraves da adoção brasileira**. 15 de fev. de 2016. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/michele-abu-dioan/artigos/as-entraves-da-adocao-brasileira-2001> Acesso em 01 de out. de 2020.

[70] MADALENO, Rolf. **Direito de Família** - 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.1162-1167.

[71] CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. **Adoção Internacional no ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de tráfico de crianças e adolescentes**. 01 de out. de 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-117/adocao-internacional-no-ordenamento-juridico-brasileiro-e-a-possibilidade-de-trafico-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em 19 de out. de 2020.

contribuir para uma nova e boa vida para a criança ou o adolescente – enquanto que no Brasil o adotando poderá passar parte de sua juventude em abrigos ou orfanatos[72].

Além disso, casais internacionais na maioria das vezes objetivam a adoção sem solicitar requisitos específicos, aceitando crianças mais velhas, crianças que possuem irmãos sem separá-los, bem como aqueles que possuem enfermidades, sendo que a exigência de requisitos também é considerado um entrave no processo[73]. Portanto, a adoção internacional seria benéfica e oportunizaria lares para crianças que por não atenderem os requisitos exigidos pelas famílias brasileiras atingem sua maioridade dentro de um abrigo, sem qualquer vínculo de maternidade/paternidade.

Logo, conclui-se que o instituto não deveria ser tratado como exceção, já que possui diversos requisitos que contribuem para a sua segurança, mas deveria ser oportunizado com frequência, enfatizando suas vantagens, para com isso permitir que mais crianças e adolescentes tenham contato com a noção de família e de como é pertencer a uma entidade familiar.

4. CAPÍTULO 3 – O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO CRITÉRIO DE ADEQUAÇÃO PARA O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO

4.1. CONCEITO E PREVISÃO LEGAL DO PRINCÍPIO

Primeiramente, é importante enfatizar que criança e adolescente são aqueles cuja faixa etária esteja entre 0 (zero) à 18 (dezoito) anos.[74]

---

[72] REIS, Mirian Aparecida Leite; SOARES, Valdenice Pereira. **O instituto da adoção internacional:** panoramas da legislação brasileira. Out. de 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52699/o-instituto-da-adocao-internacional-panoramas-da-legislacao-brasileira#:~:text=%C3%89%20importante%20destacar%20como%20benef%C3%ADcio,domiciliem%20fora%20do%20nosso%20pa%C3%ADs>. Acesso em 19 de out. de 2020.

[73] REIS, Mirian Aparecida Leite; SOARES, Valdenice Pereira. **O instituto da adoção internacional:** panoramas da legislação brasileira. Out. de 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52699/o-instituto-da-adocao-internacional-panoramas-da-legislacao-brasileira#:~:text=%C3%89%20importante%20destacar%20como%20benef%C3%ADcio,domiciliem%20fora%20do%20nosso%20pa%C3%ADs>. Acesso em 19 de out. de 2020.

[74] BRASIL. Lei nº 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 13 de Jul. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm> Acesso em: 02 de set. de 2020.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente possui previsão constitucional, através do art. 227 da CF/88[75], bem como possui previsão no ECA[76] , através de seu art. 4º. Ambos determinam prioridade absoluta no cumprimento dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, ou seja, todos nós devemos ter assegurados nossos direitos fundamentais previstos pela Carta Magma, mas a criança e o adolescente estarão sempre em posição prioritária e nunca em posição igualitária.

Sobre o assunto, destaca-se também a previsão do art. 100, parágrafo único, inciso II do ECA[77], que dispõe sobre as medidas de proteção. Neste art. é mencionado as necessidades pedagógicas com o intuito de reforçar o laço familiar e comunitário, sendo que tais medidas também devem ser regidas pelo princípio da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente.

O princípio tratado neste tópico objetiva desenvolver a personalidade das crianças e dos adolescentes, preparando-os para o convívio em sociedade, sendo que impõe a prioridade em razão de lidar com pessoas em desenvolvimento, podendo ser consideradas em posição de vulnerabilidade. Logo, evidencia-se que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente existe para tutelar os direitos fundamentais de quem, por si próprio, não consegue proteger-se[78].

4.2. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NO PROCESSO DE ADOÇÃO COMO SOLUÇÃO

Considerado como o mais relevante, o princípio do melhor interesse da criança procura analisar todas as circunstâncias as quais o infante está exposto, ou seja, busca refletir, pontuar e analisar as vantagens ofertadas ao bem-estar do menor, objetivando a melhor alternativa de conduta a ser tomada.

---

[75] BRASIL. **Constituição Federal**, 5 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 02 de set. de 2020.

[76] BRASIL. Lei nº 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 13 de Jul. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm> Acesso em: 02 de set. de 2020.

[77] BRASIL. Lei nº 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 13 de Jul. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm> Acesso em: 02 de set. de 2020.

[78] VALE, Horácio Eduardo Gomes. **Princípio do melhor interesse da criança**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81317/principio-do-melhor-interesse-da-crianca> Acesso em: 24 de out. de 2020.

O ECA, em seu art. 43, disciplina que a adoção será concedida apenas quando comprovado reais benefícios para o adotando. A família adotante terá como responsabilidade garantir os direitos da criança, visto que uma vez realizada a adoção, deve proporcionar a criança a convivência sadia, regada de amor, afeto, união e respeito[79].

Considera-se o princípio do melhor interesse da criança interligado diretamente ao processo adotivo, visto que o mesmo só se dará se confirmado a convivência adequada, vantajosa e benéfica para a criança. Todavia, caso haja a mínima possibilidade da criança conviver com seus familiares biológicos e/ou de sua família extensiva, não caberá a ela o processo adotivo. Sendo assim, a disponibilização para adoção não depende tão somente dos pais biológicos, mas também da extensão familiar.

O conceito de *família extensa* registrada pelo ECA[80], relata que basicamente a família natural é aquela constituída pelos próprios pais, ou por alguns deles, enquanto que a família extensa é constituída por parentes, na qual a criança ou o adolescente possuam vínculos.

Após concluída a primeira análise e inclusão da criança na lista de adoção, há outras circunstâncias a serem consideradas para o resguardo dos interesses do mesmo. Dentre elas, está o requisito da excepcionalidade, este defende que a criança somente poderá entrar na lista de disponibilidade adotiva internacional caso não haja famílias brasileiras devidamente habilitadas para tal. A Autoridade Central Estadual é quem fica responsável pelo processo adotivo internacional. Segundo Munir Cury[81] além de fiscalizar o processo adotivo, a Autoridade Central emite, ao final dele, um atestado de que a adoção atendeu a todas as formalidades legais.

---

[79] PETRY. Andressa; BAGATINI. Julia; **O Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o resguardo aos direitos adotados por família residentes no exterior**; I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC; 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ecc/article/view/12837/1964>. Acesso em: 10 de out. de 2020.

[80] BRASIL. Lei nº 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 13 de Jul. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm> Acesso em: 10 de out. de 2020.

[81] CURY, Munir (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

Maria Berenice Dias[82] defende ainda que "o afeto deve ser considerado digno de tutela", questionando então até que ponto a lei de adoção vigente deve ser levada em consideração.

Segundo Tânia da Silva Pereira[83] "a proteção, com prioridade absoluta, não é mais obrigação exclusiva da família e do Estado: é um dever social." Tal proteção considera-se um dever do Estado, já que possui previsão na Constituição Federal brasileira, em seu art. 227, *caput*.[84]

Evidencia-se que, para solucionar os entraves burocráticos processuais relacionados a adoção, seria necessário a flexibilização do instituto, aplicando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Logo, considera-se prioridade absoluta promover um lar adequado para as crianças que permanecem em posições de abandono e, para isso, deve-se considerar a possibilidade de "abrir a mão" de alguns requisitos específicos, modificando a complexidade processual, objetivando um procedimento mais simples e célere, já que neste caso o bem tutelado trata-se de uma vida, vida esta que está passando e crescendo sem o contato com a experiência materna/paterna.

Além disso, nos casos de abandono parcial, necessita que a sentença que retira o poder de decisão dos pais biológicos também seja mais rápida, para que não atrase a possibilidade da criança encontrar uma família que lhe dê amparo emocional.

Outrossim, a adoção internacional como medida de exceção não observa o princípio mencionado, já que muitas famílias estrangeiras que buscam pelo instituto, além de possuírem boas condições financeiras, não determinam exigências para com a criança ou o adolescente. Portanto, aplicando o princípio do melhor interesse neste caso, a modalidade internacional deveria ser mais bem vista no ordenamento jurídico brasileiro, pois com isso, abriria portas para um número maior de pessoas que encontram uma nova entidade familiar disposta a lhes dar amor e o amparo necessário para se ter uma vida digna.

---

[82] DIAS, Maria Berenice. **Adoção e o direito constitucional a convivência familiar**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_486)adocao_e_o_direito_constitucional_a_convivencia_familiar.pdf>. Acesso em: 10 de out. de 2020.

[83] PEREIRA, Tânia da Silva. O Princípio do Melhor Interesse da Criança - da Teoria à Prática. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 6, 2000. p. 36.

[84] BRASIL. **Constituição Federal**, 5 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 10 de out. de 2020.

É importante ressaltar que, diante das exigências impostas pela Convenção de Haia, o instituto não deve ser visto como frágil, já que para sua segurança existe a imposição de uma série de requisitos. Logo, com segurança não há sentido mantê-lo como uma exceção, já que traria benefícios para um número considerável de crianças e adolescentes em posição de abandono, seja ele parcial ou total[85].

5. CONCLUSÃO

Conforme exposto anteriormente na introdução, o presente artigo objetivava demonstrar as dificuldades encontradas no processo de adoção no Brasil, obstáculos que prejudicam a celeridade processual.

Evidencia-se que todos os pontos elencados foram necessários para solidificar a tese ora defendida, uma vez que sem a contextualização do tema e com toda a evolução do instituto, não seria possível demonstrar com clareza os obstáculos que prejudicam o processo como um todo.

Outrossim, por mais que os requisitos específicos exigidos pela legislação visem a segurança do instituto – por estar lidando com vidas de pessoas vulneráveis –, a legislação foca no cumprimento dos requisitos e acaba se esquecendo que vidas estão passando e as crianças estão crescendo. Quanto maior a demora na formalização do processo, maior é o tempo que pessoas vulneráveis passam em abrigos e/ou orfanatos sem ter contato com o instituto da família. Portanto, questiona-se: como corrigir a celeridade processual e possibilitar que um número cada vez maior de crianças e adolescentes sejam adotados e pertençam a uma relação familiar? Para tal questionamento, evidencia-se que a única alternativa, como demonstrado anteriormente, seria trazer a versatilidade para o instituto, sendo que, após análise de cada caso concreto, verifique-se a possibilidade de alguns requisitos não serem tratados como obrigatórios.

Portanto, por meio do estudo realizado, o presente artigo conclui que diante de todos os entraves burocráticos encontrados no processo de adoção, sendo que a maioria

---

[85] REIS, Mirian Aparecida Leite; SOARES, Valdenice Pereira. **O instituto da adoção internacional:** panoramas da legislação brasileira. Out. de 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52699/o-instituto-da-adocao-internacional-panoramas-da-legislacao-brasileira#:~:text=%C3%89%20importante%20destacar%20como%20benef%C3%ADcio,domiciliem%20fora%20do%20nosso%20pa%C3%ADs>. Acesso em 19 de out. de 2020.

deles surge como consequência das exigências legais que são muito específicas, o ideal seria a flexibilização do instituto, aplicando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tratando como prioridade absoluta oportunizar lares ao máximo de crianças e/ou adolescentes em posições de abandono.

REFERÊNCIAS

ADOÇÃO. In: DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2020, disponível: <https://dicionario.priberam.org/Ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 02 de set. de 2020.

AUGUSTO, Luis Fernando. **A evolução da ideia e do conceito de família**. 2014. Disponível em: <https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia> Acesso em 01 de out. de 2020.

BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 3.017 de 1 de jan. de 1916, revogada pela Lei nº 10.406 de 2002. Disponível em: <http:// http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em 21 de out. de 2020.

BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406, 10 de jan. de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#art2044> Acesso em 01 de out. de 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dez. de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#art361> Acesso em 01 de out. de 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de mar. de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045> Acesso em 01 de out. de 2020.

BRASIL. **Constituição Federal**, 5 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 02 de set. de 2020.

BRASIL. LEI Nº 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 13 de Jul. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm> Acesso em 02 de set. de 2020.

BRASIL. Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957. **Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm#:~:text=LEI%20No%203.133%2C%20DE,eu%20sanciono%20a%20se

guinte%20Lei%3A&text=Ningu%C3%A9m%20pode%20adotar%2C%20sendo%20casado,Art.> Acesso em 21 de out. de 2020.

BRASIL. Lei nº 4.655, de 02 de jun. de1965, revogada pela Lei nº 6.697, de 1979. **Dispõe sobre a legitimidade adotiva.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm> Acesso em 17 de set. de 2020.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de out. de 1979, revogada pela Lei nº 8.069, de 1990. **Institui o Código de Menores**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm> Acesso em 17 de set. de 2020.

Brasil. Lei nº 12.010, de 3 de ago. de 2009. **Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm> Acesso em 17 de set. de 2020.

BARBOSA, Joaquim. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Conselho nacional de justiça. Poder Judiciário. 2013.

CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. **Adoção Internacional no ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de tráfico de crianças e adolescentes**. 01 de out. de 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-117/adocao-internacional-no-ordenamento-juridico-brasileiro-e-a-possibilidade-de-trafico-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em 19 de out. de 2020.

CURY, Munir (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 4. ed.-- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e o direito constitucional a convivência familiar**. Artigo disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_486)adocao_e_o_direito_constitucional_a_convivencia_familiar.pdf>. Acesso em 10 de out. de 2020.

DIOAN, Michele Abu. **Os entraves da adoção brasileira**. 15 de fev. de 2016. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/michele-abu-dioan/artigos/as-entraves-da-adocao-brasileira-2001> Acesso em 01 de out. de 2020.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção:** doutrina e prática – 1. ed. Curitiba. Editora Juruá. 2005.

HAIDAR, Clarice. **Conceitos de adoção**. JUSBRASIL. 2015. Disponível em: <https://clahaidar.jusbrasil.com.br/artigos/232768201/conceitos-de-adocao> Acesso em 02 de set. de 2020.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado** – Direito de Família. Vol. 5. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família** – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARTINS, Edson e col. Adoção: as transformações históricas do instituto e as dificuldades encontradas na atualidade. **ANIMA:** Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba. Ano III, nº 7, p. 299-308, jan/jun. 2012, ISSN 2175-7119. Disponível em <http://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima7/16-ADOCAO-EDSON-MARTINS.pdf> Acesso em 22 de set. de 2020.

PRADO, Mariana Rodrigues. **O processo de adoção no Brasil**. 24 de nov. de 2006. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=O+PROCESSO+DE+ADO%C3%87%C3%83O+NO+BRASIL+Mariana+Rodrigues+Prado&btnG=> Acesso em 14 de ago. de 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva. O Princípio do Melhor Interesse da Criança - da Teoria à Prática. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 6. 2000.

PETRY. Andressa; BAGATINI. Julia; **O Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o resguardo aos direitos adotados por família residentes no exterior**; I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC; 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ecc/article/view/12837/1964>. Acesso em 10 de out. de 2020.

REALIDADE brasileira sobre adoção: A diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e as crianças disponíveis para serem adotadas. **Em Discussão**: Revista de audiências públicas do Senado Federal, Brasilia, v. 4, n. 15, p. 18-20, maio 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf>. Acesso em 02 set. 2020.

REIS, Mirian Aparecida Leite; SOARES, Valdenice Pereira. **O instituto da adoção internacional:** panoramas da legislação brasileira. Out. de 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52699/o-instituto-da-adocao-internacional-panoramas-da-legislacao-brasileira#:~:text=%C3%89%20importante%20destacar%20como%20benef%C3%ADcio,domiciliem%20fora%20do%20nosso%20pa%C3%ADs>. Acesso em 19 de out. de 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família** – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROCHA; Antônia Torres. **Adoção à Brasileira:** Aspectos Relevantes. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/antoniarocha.pdf>. Acesso em 02 de set. de 2020.

SERENO, Ailana. **Adoção no Brasil**: conheça as dificuldades para adotar uma criança. 2020. Disponível em: <https://serenoadvogados.adv.br/as-dificuldades-para-adocao-no-brasil/>. Acesso em 01 de out. de 2020.

SHAFFER, David. R. KIPP, Katherine. **Psicologia do desenvolvimento:** infância e adolescência. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

TARTUCE, Flavio. **Direito civil**, v. 5. direito de família - 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

VALE, Horácio Eduardo Gomes. **Princípio do melhor interesse da criança**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81317/principio-do-melhor-interesse-da-crianca> Acesso em 24 de out. de 2020.